



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058267-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que são agravantes JOÃO MARCOS MACIEL DA SILVA e JULIANA DE LIMA BARBOSA, são agravados ALEXANDRE DALA DEA ERENO, FERNANDA SACCO DALA DÉA ERENO, MÔNICA DALA DEA ERENO ROSSIG-NOLI e ANDRE ROSIGNOLI.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2058267-57.2025.8.26.0000

Agravantes: João Marcos Maciel da Silva e Juliana de Lima Barbosa

Agravados: Alexandre Dala Dea Ereno, Fernanda Sacco Dala Déa Ereno, Mônica Dala Dea Ereno Rossig-noli e Andre Rosignoli

Comarca: Palmital

Voto nº 11446

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DA POSSE DOS AUTORES. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PREJUDICADO ANTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS QUE É INSUFICIENTE PARA AFASTAR AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS E MITIGAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO MARCOS MACIEL DA SILVA E OUTRO** contra r. decisão de fls. proferida em Ação de Reintegração de Posse movida por **ALEXANDRE DALA DEA ERENO E OUTRO**, por meio da qual, o juízo singular concedeu a liminar de reintegração de posse nos seguintes termos: “(...) 2 *O risco ao resultado útil do processo é inerente a falta de exercício da posse direta do bem pelos seus proprietários, os quais ficam privados dos direitos de uso e gozo. Deste modo, levando em consideração a inexistência de notificação prévia, DEFIRO A LIMINAR de reintegração na posse, devendo os requeridos providenciarem a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração, ficando desde já autorizada a requisição de força policial. 2. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação é de quinze dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.”

Inconformados, agravam os réus. Buscam que a liminar de reintegração de posse seja cassada. Dizem que a medida é irreversível e não pode ser concedida nos termos do art. 300, §3º, do CPC, sendo necessário se aguardar a instrução processual. Aduzem que ocupam o imóvel há mais de uma década.

Recurso tempestivo e sem recolhimento custas, requerida a justiça gratuita. Contraminuta pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Pedido de justiça gratuita prejudicado ante o recolhimento do preparo recursal às fls. 68/69.

Na origem, trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por **ALEXANDRE DALA DEA ERENO E OUTROS** contra **JOÃO MARCOS MACIEL DA SILVA E OUTRO**, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Capitão Pedro Messias, s/n, trevo de acesso ao Município de Ibi-rarema/SP, consoante se constata na matrícula n. 7.217, do CRI de Palmital/SP.

Sucedeu decisão que deferiu a liminar pretendida pelos autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com elevado respeito às razões recursais, não se verifica razão para se afastar a liminar concedida na origem, estando presentes os requisitos dos artigos 300 e 561, ambos do CPC. Explico:

Na inicial, os autores alegam ter adquirido a propriedade do imóvel pela “saisine”, sendo que no local funcionava o “Posto Ibirarema” onde instalada uma borracharia por comodato verbal. Informam que com o fechamento definitivo do posto de combustíveis, em julho de 2022, o comodato foi prorrogado por sete meses. Decorrido o prazo, os agravantes se recusaram a desocupar o imóvel de maneira amigável, sendo necessário o ajuizamento de ação de reintegração de posse.

Em sede de cognição sumária, depreende-se que os réus não detêm há anos autorização para ocupação e uso do imóvel. A propósito, note-se que os agravantes não detêm licença do corpo de bombeiros (fls.25 dos originários) e tampouco da Prefeitura (fls. 25/30 dos originários) para funcionar e travaram disputa pelo registro da titularidade da unidade consumidora de energia elétrica (fls. 31); já os agravados demonstraram a propriedade do imóvel (fls. 19/24).

Portanto, a ocupação dos agravantes no imóvel consiste em ato de mera tolerância. Nesta quadra, o artigo 1.208 do Código Civil dispõe que: *"Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade."*

Por outro lado, importante mencionar que tanto o domínio, quanto a posse são relações jurídicas já englobadas na expressão herança. Em razão do "princípio da saisine" (previsto no art. 1.784 do Código Civil), é transferida aos herdeiros legítimos e testamentários a posse indireta do patrimônio do falecido tão logo aberta a sucessão, sendo-lhes legítimo, portanto, postular em juízo em defesa da posse de bens do espólio. Ainda, nos termos do disposto no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.206 do mesmo diploma legal, *"a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres"*. Acerca do tema, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem:

"3. Posse do herdeiro. O CC 1784 transfere ao herdeiro, desde a abertura da sucessão (morte do autor da herança), a posse e a propriedade dos bens e direitos que compõem a herança. O herdeiro tem posse e propriedade desde a abertura da sucessão, mesmo que ignore o falecimento e, ainda, independentemente da aceitação da herança. Adquire-a com todas as qualidades e vícios de que se revestia a posse do autor da herança. Para caracterizar-se a posse do herdeiro basta o falecimento, sendo irrelevante perquirir-se do animus ou do corpus. O herdeiro pode valer-se dos interdicta para a defesa de sua posse. (in Código Civil Comentado. 9ª ed., São Paulo: RT, p. 1078)."

Em conclusão, a r. decisão agravada deve ser ratificada, não havendo neste momento nenhum argumento hábil para afastá-la.

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Liminar deferida na origem. Cabimento. Presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 561 do CPC. Esbulho possessório caracterizado. Argumentos deduzidos nas razões recursais que não se mostraram suficientes a ponto de autorizar a cassação da liminar deferida em primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)Recurso parcialmente provido. (TJSP;Agravo de Instrumento 2234483-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Diante de tais razões, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator